

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1687813 - SP (2017/0182892-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
DIOGO VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ174486
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516
INTERES. : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA -
SP146454
FERNANDO SHIBUYA LOPES E OUTRO(S) - SP337926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE DA OPERADORA DO PLANO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. A empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência em plano de saúde coletivo após a cessação do vínculo empregatício. Precedentes.

2. Agravo interno no recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.813 - SP (2017/0182892-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
DIOGO VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ174486
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516
INTERES. : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
FERNANDO SHIBUYA LOPES E OUTRO(S) - SP337926

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., visando a manutenção de ex-empregado no quadro de beneficiários de plano de saúde ofertado por ex-empregadora, enquanto vigente o contrato de trabalho.

Decisão interlocutória: admitiu MERCEDES-BENZ como assistente litisconsorcial.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido para afastar a ex-empregadora, MERCEDES-BENZ como assistente litisconsorcial.

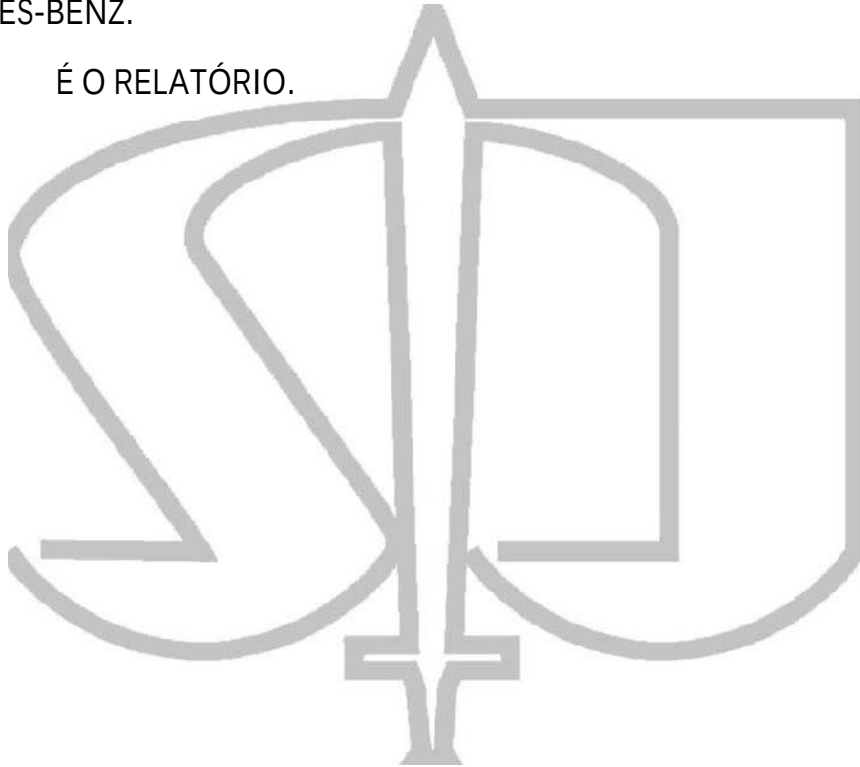
Embargos de Declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE: alega violação dos arts. 119 e 124 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que como o valor da mensalidade do plano era subsidiada pelo ex-empregador, sendo que a forma de cálculo era oriunda de contrato de

trabalho, resta configurado o seu interesse na lide.

Agravo interno: a agravante reitera as razões recursais quanto ao interesse e legitimidade da empresa estipulante do plano de saúde que quer a parte agravada que seja mantido após a cessação do vínculo empregatício e aduz que os precedentes aplicados na decisão agravada não se aplicam ao caso em comento, uma vez que há peculiaridades que demonstram o interesse da empresa MERCEDES-BENZ.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.813 - SP (2017/0182892-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
DIOGO VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ174486
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516
INTERES. : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
FERNANDO SHIBUYA LOPES E OUTRO(S) - SP337926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE DA OPERADORA DO PLANO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. A empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência em plano de saúde coletivo após a cessação do vínculo empregatício. Precedentes.
2. Agravo interno no recurso especial desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.813 - SP (2017/0182892-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
DIOGO VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ174486
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516
INTERES. : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
FERNANDO SHIBUYA LOPES E OUTRO(S) - SP337926

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o tema do interesse da empresa estipulante na causa que visa a manutenção de ex-empregado em plano de saúde coletivo ofertado por ex-empregadora foi assim decidido pela Corte de origem:

"Contudo, entendo que a ex-empregadora, Mercedes Benz, não tem interesse jurídico no feito, tendo que vista que a eventual procedência da pretensão do autor atingirá unicamente a esfera de direito da operadora do plano de saúde, comunicando-se tão somente a ela a obrigação de disponibilizar ao autor a prestação de serviços de assistência médica em condições idênticas as originariamente contratadas, somando-se, entretanto, a parte complementada pela ex-empregadora do autor para custeio do prêmio" (fls. 396/397, e-STJ).

Assim, ao afastar o interesse da empresa estipulante na causa, a Corte de origem adotou posicionamento em consonância com a jurisprudência do STJ, como se vê dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco foram apresentados embargos de declaração para sanar eventual omissão ou prequestionar a matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

3. Não há falar em litisconsórcio passivo com a empresa estipulante, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não possui a empregadora, em regra, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, com fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a manutenção de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa. Precedentes.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que a operadora do plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo empresarial. Precedentes.

5. Primeiro agravo interno desprovido e segundo não conhecido" (AgInt no REsp 1684124/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 12/09/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIADO APOSENTADO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. EX-EMPREGADORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. PRECEDENTES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que "a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora" (REsp n. 1.575.435/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 3/6/2016).

2. Analisando o acervo probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não estão presentes os requisitos para se admitir a

intervenção da ex-empregadora como assistente litisconsorcial, consignando, ainda, que eventual sentença de procedência prolatada no feito não irá atingir a ora insurgente.

Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1264138/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEGURO SAÚDE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EMPRESA ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a empresa estipulante, em princípio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora (REsp nº 1.575 435/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/6/2016).

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a responsabilidade da estipulante (ex-empregadora) exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1117412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018).

Ademais, inviável rever a conclusão da Corte de origem a respeito da falta de interesse jurídico da Mercedes-Benz na causa a justificar sua intervenção, por demandar o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em

sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna a impossibilidade de deferimento do pedido de assistência formulado pelo recorrente, tendo em vista a ausência de seu interesse jurídico no feito. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 950.166/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de interesse jurídico que justifica a negativa de intervenção do recorrente como assistente litisconsorcial demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1530947/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.687.813 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0182892-9

Número de Origem:

22499859520158260000 10240256220148260554 20160000665043 20160000665042 20160000408087

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

FERNANDO SHIBUYA LOPES E OUTRO(S) - SP337926

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DIOGO VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ174486

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DIOGO VARGAS CARDOSO E OUTRO(S) - RJ174486

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADO : MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN - SP196516

INTERES. : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

FERNANDO SHIBUYA LOPES E OUTRO(S) - SP337926

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019